

MULHERES PRESAS E ADOLESCENTES EM REGIME DE INTERNAÇÃO QUE ESTEJAM GRÁVIDAS E/OU QUE SEJAM MÃES DE CRIANÇAS ATÉ 6 ANOS DE IDADE

SUMÁRIO EXECUTIVO





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedor Nacional de Justiça

Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Richard Paulro Pae Kim

Salise Monteiro Sanchotene

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Jane Granzoto Torres da Silva

Sidney Pessoa Madruga

Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral

Valter Shuenquener de Araujo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretária de Comunicação Social

Juliana Neiva

Projeto gráfico

Eronildo Bento de Castro

Revisão

Marlene Bezerra

2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br



MULHERES PRESAS E ADOLESCENTES EM REGIME DE INTERNAÇÃO QUE ESTEJAM GRÁVIDAS E/OU QUE SEJAM MÃES DE CRIANÇAS ATÉ 6 ANOS DE IDADE

SUMÁRIO EXECUTIVO

Brasília, 2022



EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS

Juízas Coordenadoras

Ana Lúcia Andrade de Aguiar
Lívia Cristina Marques Peres

Diretora Executiva

Gabriela Moreira de Azevedo Soares

Diretor de Projetos

Wilfredo Enrique Pires Pacheco

Diretor Técnico

Antônio Augusto Silva Martins

Pesquisadores e pesquisadoras responsáveis pelo acompanhamento

Alexander da Costa Monteiro
Danielly Queirós
Elisa Colares
Igor Stemler
Isabely Mota
Pedro Henrique Amorim

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD BRASIL

Representante Residente

Katyna Argueta

Representante Residente Adjunto

Carlos Arboleda

Representante Residente Assistente para Programa

Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Governança e Justiça para o Desenvolvimento

Moema Freire

Coordenadoras Técnicas de projetos

Gehysa Garcia
Raíssa Teixeira

Assistentes de Projetos

Júlia Matravolgyi Damião
Michelle Santos

RESPONSÁVEIS PELA REALIZAÇÃO DA PESQUISA NO PNUD BRASIL

Coordenação

Leandro de Carvalho

EQUIPE DA PESQUISA QUANTITATIVA

Pesquisadoras e pesquisadores Sênior

Janaina Dantas Germano Gomes
Natalia Bordin Barbieri
Paola Stuker
Wesley de Jesus Silva

Pesquisadoras e pesquisadores Assistentes

Adriana Fernandes Lima
Alceu Junio Mateus Braga
Laís Sette Galinari
Pedro Jhony Barroso Figueiredo
Tamara Vaz de Moraes Santos

Pesquisador e pesquisadora Auxiliares

Iago Marçal Santos
Nicole Claro Moreira de Morais

Projeto gráfico

Ana Pontes

EQUIPE DE PESQUISA QUALITATIVA

Pesquisadora Sênior

Anelise Fróes da Silva

Consultoras da Pesquisa Qualitativa

Luciana Silva Garcia
Thais Lemos Duarte

FICHA CATALOGRÁFICA

C755m

Conselho Nacional de Justiça.

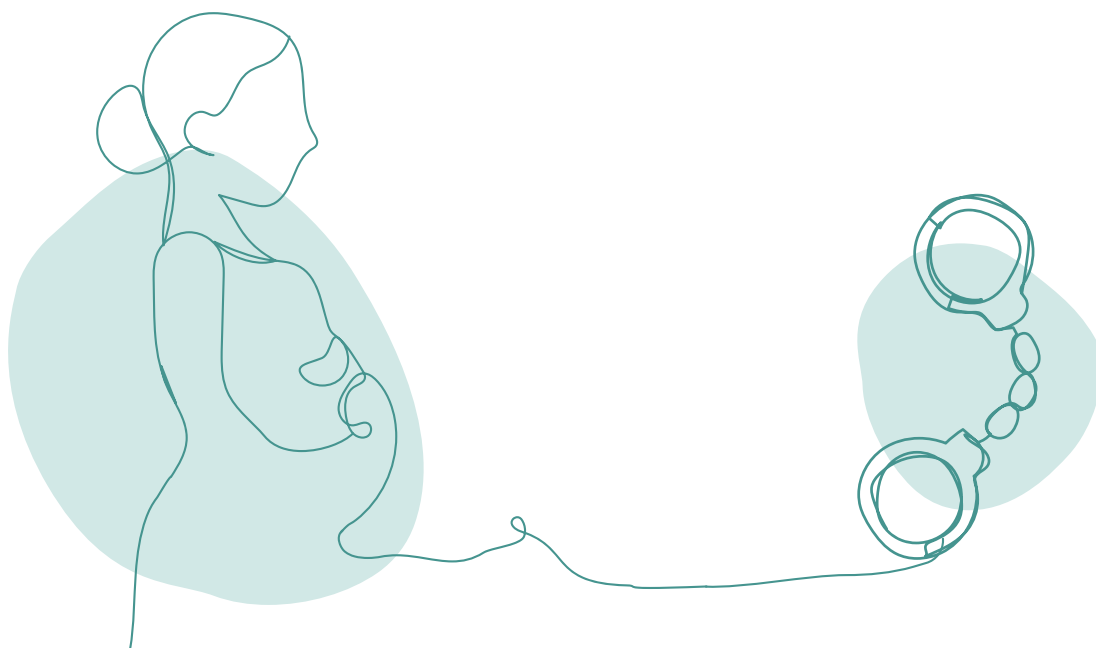
Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade: sumário executivo / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022.

29 p: il. color.

ISBN: 978-65-5972-049-1

1. Direitos da criança 2. Criança, proteção 3. Direitos da mulher 4. Tratamento de preso, mãe 5. Sistema penitenciário I. Título

CDD: 340



INTRODUÇÃO

O presente documento tem como objetivo apresentar, de forma abreviada, os principais resultados quantitativos da pesquisa “Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças de até 6 anos de idade”. O estudo foi produzido como um dos eixos do “Diagnóstico da Situação de Atenção à Primeira Infância no Sistema de Justiça”, que se configura com uma das ações acordadas pelo Pacto Nacional pela Primeira Infância¹.

Especialistas recomendam que a vivência da primeira infância se dê em condições e ambientes saudáveis (SHONKOFF et al., 2012), o que certamente se diferencia do observado em instituições como as penitenciárias e as unidades de internação. Ante essa realidade, a presente pesquisa se dedicou a compreender as ocorrências e algumas implicações da privação de liberdade de mulheres e adolescentes grávidas e mães de crianças de até 6 anos de idade.

A temática apresenta em seu cerne a realidade da gestação, da lactação, da maternidade e da primeira infância no contexto de sistemas de medidas repressivas, investigando a realidade de mulheres, meninas e crianças inseridas em duas políticas públicas: sistema prisional e sistema socioeducativo.

O Quadro 1 destaca as principais normativas sobre o tema.

¹ – Informações sobre o Pacto Nacional pela Primeira Infância podem ser obtidas em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 24 fev. 2022.

Quadro 1 – Principais normativas no tema

ANO	CONTEÚDO CENTRAL	NORMATIVA
2009	Asseguração de direitos mínimos às mães presas e aos(as) filhos(as) recém-nascidos(as).	Lei Federal n. 11.942 — Congresso Nacional
2010	Conjunto de regras para o tratamento de mulheres privadas de liberdade.	Regras de Bangkok — ONU
2014	Redefinição da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI).	Portaria n. 1.082 — Ministério da Saúde
2014	Instituição de Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional.	Portaria n. 210 — Ministério da Justiça
2016	Formulação de políticas públicas voltadas a crianças na primeira infância.	Lei Federal n.13.257 (Marco Legal da Primeira Infância) — Congresso Nacional
2016	Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos. Tratado que visa reestruturar o sistema penal e o papel do encarceramento para a sociedade.	Regras de Nelson Mandela — ONU
2018	Decisão da segunda turma do STF que substituiu a prisão preventiva pela prisão domiciliar às mulheres e adolescentes grávidas e mães de crianças com até 12 anos de idade.	<i>Habeas corpus</i> n.143.641 — STF
2018	Direitos das crianças cujas mães estejam em unidade prisional ou internadas nos espaços socioeducativos.	Resolução n. 210 — CONANDA
2018	Diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade.	Resolução n. 252 — CNJ
2019	Instituição da Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação.	Resolução n. 307 — CNJ
2020	Decisão da segunda turma do STF que reconhece a necessidade de aplicar a prisão domiciliar a todas as pessoas que sejam responsáveis únicas e diretas de crianças menores de 12 anos.	<i>Habeas corpus</i> n. 165.704 — STF
2021	Substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis de crianças e pessoas com deficiência (e se estende a adolescentes mães e gestantes).	Resolução n. 369 — CNJ

A organização e estrutura do sistema prisional está disposta na Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018, sendo a execução regulamentada pela Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal. Já o sistema socioeducativo está inserido dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e sua regulamentação e execução previstas dentro da Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, Lei n. 12.594/2012, Lei do Sinase.

Alguns conceitos importantes sobre o tema

Primeira Infância:

Período que abrange os primeiros 6 anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida das crianças, conforme estabelece o Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016). Essa fase é considerada decisiva para o desenvolvimento humano (SHONKOFF et al., 2012).

Hipomaternidade:

Condição expressa pelo rompimento súbito da relação de convivência entre mães encarceradas e suas crianças. O termo é proposto pelas autoras conjuntamente com a noção de “hipermaternidade”, seu antônimo (BRAGA; ANGOTTI, 2015).

Hipermaternidade:

Faz alusão ao enquadramento das mulheres em um lugar de exercício exclusivo da conduta maternal enquanto permanecem com suas crianças no ambiente prisional. Nesse âmbito, há uma lógica paradoxal de alta exigência em torno do cuidado materno versus a imposição do rompimento dessa relação na situação de hipomaternidade (BRAGA; ANGOTTI, 2015).

Presídios masculinamente mistos:

Termo utilizado em referências às unidades penitenciárias mistas que, a despeito de também encarcerarem mulheres, são voltadas para uma lógica masculinizante, nas quais as condições de privação de liberdade de mulheres e crianças são ainda mais agravadas (COLARES; CHIES, 2010).

METODOLOGIA

Este estudo contou com amplas pesquisas de caráter qualitativo e quantitativo. Este sumário executivo destaca os principais resultados estatísticos. A seguir, listam-se as fontes de dados que originam tais dados (Quadro 2).

Quadro 2 – Bases de dados utilizadas na pesquisa

Base de dados	Período das análises	Tamanho da amostra
Bases de dados de propriedade do CNJ		
Sistema de Audiência de Custódia (Sistac).	De outubro de 2015 (início da base) a 20 de julho de 2021 (data em que os dados foram extraídos)	A amostra analisada variou de acordo com distintos recortes da pesquisa, conforme se segue: 73.597 mulheres presentes no Sistac; 65.433 audiências de custódias com mulheres com informação da decisão da audiência; 4.050 audiências de custódia (com mulheres) com tipo penal relacionado à Lei de Drogas.
Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0).	2018	47.738 mulheres que passaram por algum dos status que impliquem encarceramento. Conforme será visto na sequência, foi possível identificar 12.490 mulheres do BNMP com status de prisão ou internação que também estavam registradas no CadÚnico.

Base de dados	Período das análises	Tamanho da amostra
Painel Estatístico do Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Prisionais (CNIEP).	De 2009 a 2021	1.187 estabelecimentos que possuem vagas para atendimento feminino.
Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).	De 2018 a 2020	99,9 mil acolhimentos que envolviam 80,6 mil crianças.
Cadastro Nacional de Inspeção em Unidades de Internação e Semiliberdade (CNIUIS).	De 2015 a 2020	De 30 a 41 unidades femininas inspecionadas, conforme o ano de análise.
Fontes de dados externas ao CNJ		
Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), acessado por intermédio de parceria com o Ministério da Cidadania, com a qual foi produzido um pareamento com o BNMP.	2018	28.537.351 mulheres que possuíam registro no CadÚnico em posição de responsáveis pela unidade familiar e estiveram ou não encarceradas no ano de 2018 segundo o BNMP.
Dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), oriundos do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (Sisdepen) e de publicações como relatórios do Infopen Mulheres. ²	Sisdepen: de junho de 2014 a junho de 2020; Infopen mulheres: foram consultados os relatórios de junho de 2016 e junho de 2017.	Sisdepen: o número de estabelecimentos femininos e/ou mistos analisados varia de 332 a 409 no período analisado; Infopen mulheres: 42355 e 37828 mulheres presas, respectivamente.
Levantamento de dados produzido pelo Programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana junto a órgãos responsáveis pelo sistema socioeducativo do Brasil, sobre quantitativos de adolescentes mães e gestantes em privação de liberdade.	Julho de 2019, outubro e novembro de 2019, fevereiro de 2020, maio de 2020 e agosto de 2020.	O número geral de meninas em privação de liberdade variou de 957 a 564 no período analisado.
Questionário “área da saúde” da base de dados da Pesquisa de Avaliação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), realizada em 2020, por meio de parceria entre o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MDH), o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Centro de Estudos Internacionais sobre o Governo (CEGOV) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), no que tange à execução das medidas de privação de liberdade e semiliberdade.	Pesquisa conduzida em 2020 que coletou informações correntes ou do ano de 2019.	Quantitativo de unidades de cumprimento de medidas socioeducativas que respondeu ao questionário e que compõe a amostra para a qual se obteve as informações para o diagnóstico: 19 unidades femininas e 13 unidades mistas.

2 – É importante destacar que os dados do Depen estão disponibilizados publicamente e podem ser acessados em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/sisdepen>. Acesso em: 28 mar. 2022.

Base de dados	Período das análises	Tamanho da amostra
Fontes de dados primários		
Questionário aplicado por este Diagnóstico às unidades penitenciárias femininas e mistas do país, com objetivo de obter informações sobre as condições ofertadas às gestantes, às mães e às crianças no contexto de estabelecimentos prisionais. ³	2021	209 penitenciárias mistas e femininas.

Sobre o linkage de dados entre CadÚnico e BNMP

- ◆ Pareamento de dados entre CadÚnico e BNMP, com método *linkage* determinístico *fuzzy matching*, que buscou minimizar a falta de preenchimento de informações identificadoras das mulheres no BNMP, como CPF ou RG⁴;
- ◆ Caráter inédito no contexto nacional, uma vez que possibilitou trabalhar com os dados de mulheres privadas de liberdade inexistentes ou insuficientes no BNMP, como referentes à situação de gestação e maternidade e dados socioeconômicos;
- ◆ Perspectiva focalizada em mulheres em situação de pobreza e extrema pobreza, dada a maior vulnerabilidade em que elas se encontram e o fato de serem maioria entre a população feminina em privação de liberdade.

Quadro 3 – Descrição dos subgrupos de mulheres presentes nos resultados do linkage entre BNMP e CadÚnico

Subgrupos presentes nos resultados	Descrição
Grupos de interesse (n = 12.490)	
Mulheres encarceradas grávidas	Mulheres que possuem registro no CadÚnico sobre gravidez e/ou maternidade e estiveram encarceradas no ano de 2018 segundo o BNMP
Mulheres encarceradas mães de crianças de 0 a 6 anos de idade	
Mulheres encarceradas mães de crianças de mais de 6 a 12 anos de idade	
Mulheres encarceradas sem filhos(as) crianças	
Grupos de comparação (n = 28.524.861)	
Mulheres não encarceradas grávidas	Grupo complementar de mulheres que possuem registro no CadÚnico sobre gravidez e/ou maternidade e não estiveram encarceradas no ano de 2018 segundo o BNMP
Mulheres não encarceradas mães de crianças de 0 a 6 anos de idade	
Mulheres não encarceradas mães de crianças de mais de 6 a 12 anos de idade	
Mulheres não encarceradas sem filhos(as) crianças	

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania – CadÚnico, 2020.

3 – Os dados da Pesquisa Avaliação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo foram acessados por meio de parceria com as pesquisadoras. Mais informações sobre a pesquisa podem ser obtidas em: <https://www.ufrgs.br/avaliacaosinase/?p=643>. Acesso em: 07 abr. 2022

4 – Descrição detalhada da metodologia pode ser acessada no relatório na íntegra.

Além disso: o diagnóstico sobre “Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças de até 6 anos de idade” também contou com pesquisa de campo, com abordagem qualitativa. O estudo foi desenvolvido por consultoras especializadas no tema, conduzido em dezoito comarcas distribuídas nas cinco regiões brasileiras e abrangeu 180 interlocutores de pesquisa. Os resultados podem ser acessados no relatório completo.



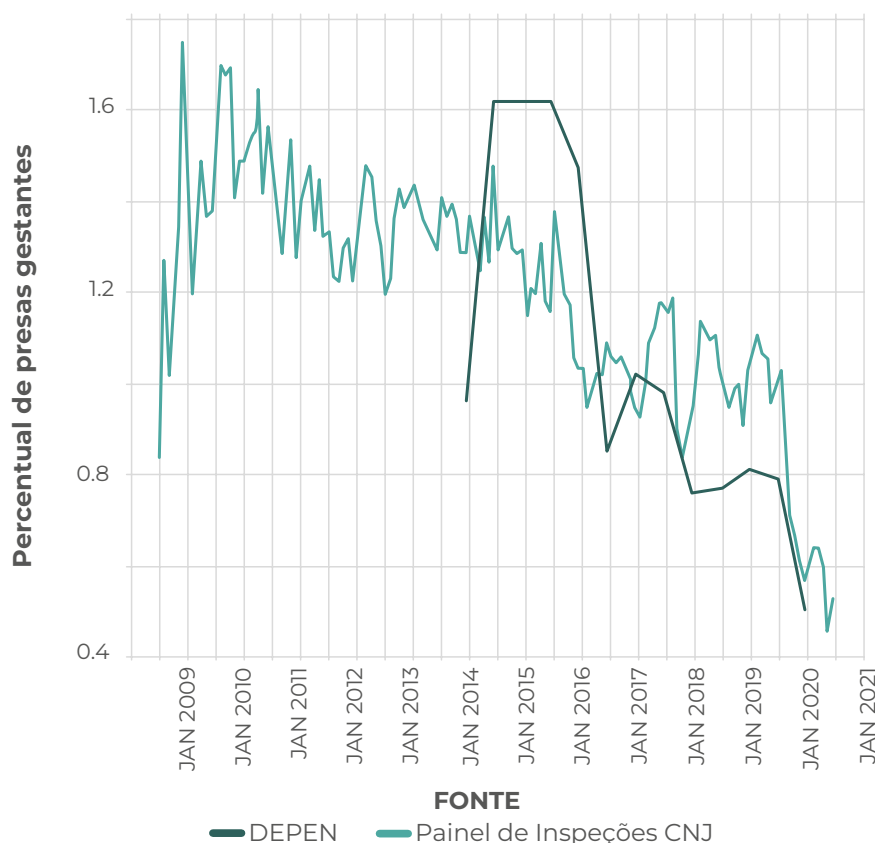
PRINCIPAIS RESULTADOS DA PESQUISA

Mulheres gestantes e mães em privação de liberdade

O QUE DIZEM ALGUNS DADOS PÚBLICOS NO TEMA?

Conforme levantamentos de dados do Depen e do CNIEP (CNJ), observa-se a diminuição da proporção de mulheres gestantes privadas de liberdade no Brasil nos últimos anos. Destaca-se a incongruência das informações entre diferentes fontes de dados para a maior parte do período apresentado. Todavia, também existem pontos de encontro em janeiro de 2015, janeiro de 2018 e janeiro de 2020. Apesar dos diferentes padrões no percentual de presas gestantes em relação ao contingente total de mulheres encarceradas, a tendência de diminuição do quantitativo de mulheres gestantes privadas de liberdade se mantém (Figura 1).

Figura 1 – Série histórica do percentual de presas gestantes em relação ao total de mulheres encarceradas – Brasil (2009-2020)



Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do CNIEP e do Ministério da Justiça e Segurança Pública – SISDEPEN, 2021.

Considera-se possível que parte do decréscimo do número de gestantes observado na Figura 1 com relação as análises com os dados do Depen esteja relacionado com o menor preenchimento dessa variável pelas unidades penitenciárias nos levantamentos de dados. Diante disso, destaca-se na Figura 2 a série histórica, de 2015 a 2020, dos percentuais de unidades femininas e mistas que não informam o quantitativo de mulheres gestantes, lactantes ou o número de filhos(as) que estão na unidade ao levantamento do Depen.

DE 2015 A 2020

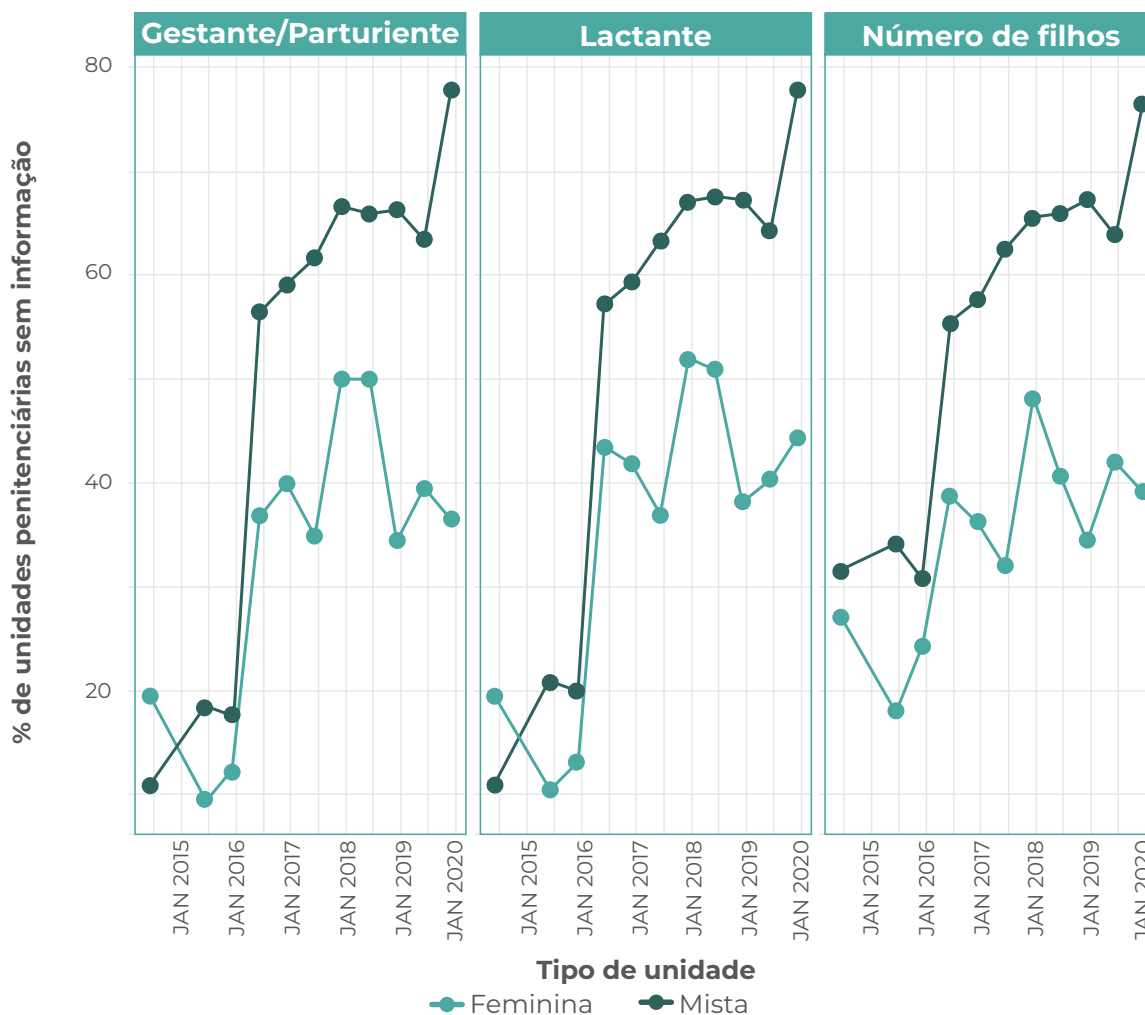
ENTRE
10% E 80%
das penitenciárias **mistas**

E ENTRE
10% E 50%
das penitenciárias **femininas**

não informaram o quantitativo de mulheres gestantes, lactantes ou o número de filhos(as) presentes nas unidades nos levantamentos do Depen.

Os dados demonstram um crescimento, entre 2015 e 2020, de unidades penitenciárias que não reportam as informações sobre número de gestantes/parturientes, lactantes e crianças nas unidades aos levantamentos de dados do Depen.

Figura 2 – Série histórica do percentual de unidades penitenciárias sem informação de gestantes, lactantes e filhos(as) nos levantamentos de dados do Depen.



Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública. SISDEPEN, 2021.

PARA REFLETIR

As mulheres gestantes e mães que estão no sistema penitenciário são recorrentemente invisibilizadas, e os quantitativos disponíveis são imprecisos. As informações sobre o quantitativo de grávidas, lactantes e o número de filhos(as) nas unidades são centrais para a avaliação da implementação de medidas alternativas que visam à proteção desses públicos. Mesmo diante da promulgação dos marcos legais no tema, é possível observar um expressivo incremento no ano de 2016 dos percentuais de penitenciárias femininas e mistas sem informações sobre o quantitativo de grávidas, lactantes e filhos(as) nas unidades.

MULHERES EM AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: ANÁLISES COM BASE NO SISTAC

O QUE SÃO AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA?

São medidas instituídas no Brasil pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme a Resolução n. 213, de 15 de dezembro de 2015. A determinação é de apresentar a pessoa presa em flagrante, em até 24 horas, à autoridade judicial competente para ser ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. Seu propósito consiste em evitar que as pessoas sejam mantidas presas quando for possível dispensar tal medida até o julgamento, mitigando possíveis abusos, uma vez que o aprisionamento é considerado medida extrema

Na Tabela 1, é possível visualizar as distribuições entre decisões de encarceramento e não encarceramento para o grupo de mulheres grávidas em audiências de custódia no Brasil. Em todos os anos, observa-se que o não encarceramento mostra-se mais frequente. Mesmo assim, não se pode deixar de observar que há recorrências consideráveis de aprisionamento de mulheres gestantes, mesmo após a implementação dos dispositivos legais que visam o desencarceramento das mulheres nessas condições.

Tabela 1 – Distribuição das decisões de audiências de mulheres grávidas, classificadas em resultar ou não em encarceramento, por ano

Decisões nas audiências com mulheres grávidas	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Não resultaram em encarceramento	2	54	134	159	255	134	85
Resultaram em encarceramento		53	97	124	161	62	48
Total	2	107	231	283	416	196	133

Fonte: Conselho Nacional de Justiça. SISTAC, 2021.

Na Tabela 2, destacam-se os percentuais de decisões por encarceramento nas audiências de custódia para mulheres gestantes e não gestantes, entre os anos de 2016 e 2020. A análise revela que em 2016, ano da promulgação do Marco Legal da Primeira Infância, houve o mesmo percentual de decisão por encarceramento de mulheres grávidas e não grávidas. Na sequência temporal, enquanto entre o grupo de mulheres grávidas houve um decréscimo relativo da decisão pelo encarceramento; no grupo de mulheres não grávidas se percebe relativa estabilidade. Em que pese essas diferenças, as mulheres gestantes deveriam permanecer em aprisionamento

somente em casos excepcionais, diferentemente do que indicam os quantitativos aqui apresentados.

Tabela 2 – Percentual de decisões por encarceramento para mulheres gestantes e não gestantes nas audiências de custódia (para todos os tipos penais) entre 2016-2020

	2016	2017	2018	2019	2020
Grávidas	49,5%	42,0%	43,8%	38,7%	31,6%
Não grávidas	49,6%	52,5%	51,4%	50,4%	42,4%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, SISTAC, 2021.

FATORES ASSOCIADOS AO ENCARCERAMENTO DE MULHERES PELA LEI DE DROGAS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE POR MODELO DE REGRESSÃO LOGÍSTICA MULTIVARIÁVEL

Neste tópico será apresentado um modelo de regressão logística multivariável (HOSMER; LEMESHOW, 2000) que teve como objetivo analisar se as mulheres que estavam grávidas durante as audiências de custódia por crimes que se enquadram na Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), apresentaram uma chance menor de serem encarceradas.

Observa-se que, entre as **14.848 AUDIÊNCIAS** de mulheres que possuem o tipo penal cadastrado **7.838 (52,8%)**

apresentam pelo menos um dos tipos penais descritos na Lei de Drogas.

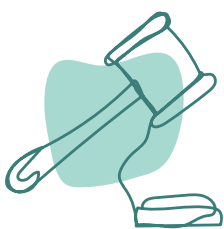


Estar grávida no momento da audiência de custódia e não ter antecedentes criminais conferiu redução de 62,2%

na chance de a decisão da audiência ser encarceramento, quando comparado com mulheres não grávidas que também não tinham antecedentes criminais.

Todavia, em casos em que há a presença de **gravidez e antecedentes criminais**, a evidência de diminuição da chance de encarceramento é substancialmente menor:

29,6%
e não é significativa



A presença de mais de uma audiência de custódia conferiu UM AUMENTO DE 50,8%

na chance de a decisão da audiência de custódia ser encarceramento, quando comparado com mulheres que tinham apenas uma ou nenhuma audiência de custódia realizada anteriormente, independentemente de estar ou não grávida.

PARA REFLETIR

Apesar da menor chance de uma mulher grávida ser encarcerada, o que pode ser considerado um avanço, essa definição demonstra-se ser perpassada por um viés de **maior punição àquelas que não são primárias no sistema**, independentemente da sua condição de gravidez.

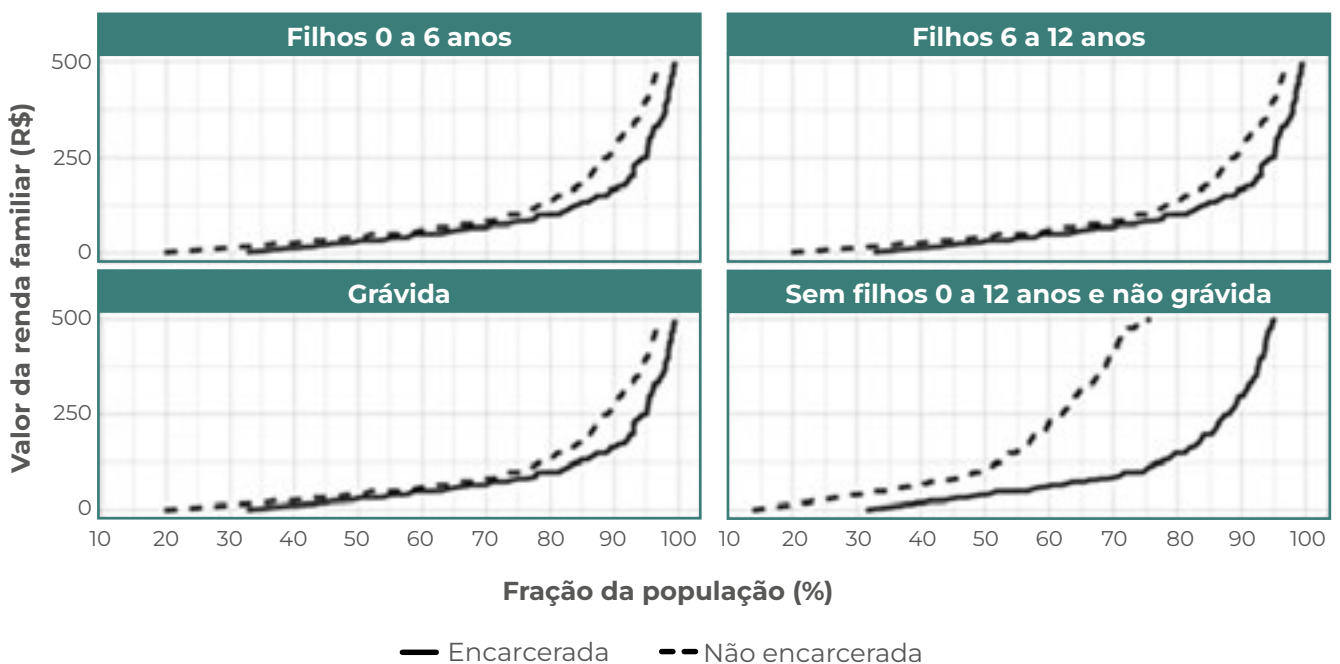
As normativas legais que preveem o não aprisionamento preventivo das mulheres gestantes, desde o Marco Legal da Primeira Infância, em 2016, até a Lei n. 13.769, em 2018, apresentam resultados para a garantia desse direito somente **a uma parcela** das mulheres nessas condições.

Mulheres encarceradas e inscritas no CadÚnico: intersecções entre pobreza, gestação, maternidade e encarceramento

PERFIL DE RENDA DE MULHERES ENCARCERADAS E NÃO ENCARCERADAS CONFORME *LINKAGE* ENTRE BNMP E CADÚNICO

Como pode-se visualizar na Figura 3, a curva de quantis da renda *per capita* familiar mensal das mulheres encarceradas se encontra sempre abaixo da curva das mulheres do Cadastro Único que não estavam presas, ou seja, as mulheres em situação de encarceramento constituem um grupo dentro do CadÚnico ainda mais vulnerável em termos de renda do que as demais mulheres do Cadastro.

Figura 3 – Mulheres encarceradas e não encarceradas por renda familiar per capita mensal conforme situação de maternidade de acordo com o *linkage* entre BNMP e CadÚnico – Brasil (2018).



Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania – CadÚnico, 2020.



As medianas de **renda per capita** familiar mensal das **mulheres encarceradas e registradas no CadÚnico** foi de **R\$ 40,00** EM 2018 enquanto para as demais mulheres de CadÚnico esse valor foi de **R\$ 100** NO MESMO PERÍODO

Entre as **mulheres responsáveis pela unidade familiar** no CadÚnico em 2018,

66,8% das encarceradas

49,9% das não encarceradas

ERAM ATENDIDAS PELO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

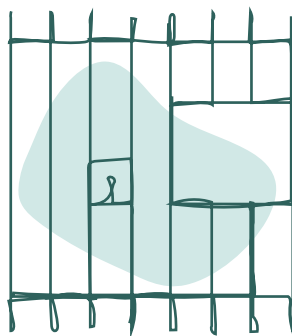
STATUS DO ENCARCERAMENTO

Entre o universo de **mulheres encarceradas em 2018** presentes no BNMP

54% estavam presas em caráter provisório

e aproximadamente

45,4% estavam em prisão definitiva



Ao se restringir a análise para o universo de mulheres encarceradas cadastradas no CadÚnico

64,9%

estavam presas provisoriamente

E APENAS 34,5%

em prisão definitiva

Entre os grupos de mulheres do BNMP encontradas no CadÚnico, identifica-se uma relação inversa entre a prisão provisória e a ocorrência de gestação/maternidade e a idade das crianças (Quadro 4):

Quadro 4 – Distribuição de prisão provisória e situação de gravidez ou faixa etária dos(as) filhos(as) conforme *linkage* entre BNMP E CadÚnico – Brasil (2018)

<p>Mulheres encarceradas grávidas (N=594)</p> <p>439 73,9%</p> <p>EM PRISÃO PROVISÓRIA</p>	<p>Mulheres encarceradas mães de crianças de 0 a 6 anos (N=4539)</p> <p>3.305 72,8%</p> <p>EM PRISÃO PROVISÓRIA</p>
<p>Mulheres encarceradas mães de crianças de 6 a 12 anos (N=4129)</p> <p>2.706 65,5%</p> <p>EM PRISÃO PROVISÓRIA</p>	<p>Mulheres encarceradas sem filhos(as) de 0 a 12 anos e não grávidas (N=4599)</p> <p>2.671 58,1%</p> <p>EM PRISÃO PROVISÓRIA</p>

Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do BNMP (2021) e do Ministério da Cidadania – CadÚnico, 2020.

TEMPO DE PENA

MÃES DE CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS de idade, presentes no CadÚnico e que estavam encarceradas em 2018

TÊM UMA REDUÇÃO MÉDIA DE ATÉ

11,6 meses
(QUASE 1 ANO)

Por outro lado, os resultados para gestantes e mães de crianças de 6 a 12 de idade não se apresentaram significativos.

no tempo de pena na sentença em crimes que envolvem o tráfico de drogas quando comparadas com o grupo de mulheres não grávidas e sem filhos(as).



CADA TIPIFICAÇÃO PENAL A MAIS

que as mulheres possuem no processo criminal

AUMENTA O TEMPO DE SUAS PENAS

Os resultados revelam que cada tipificação acresce em média até

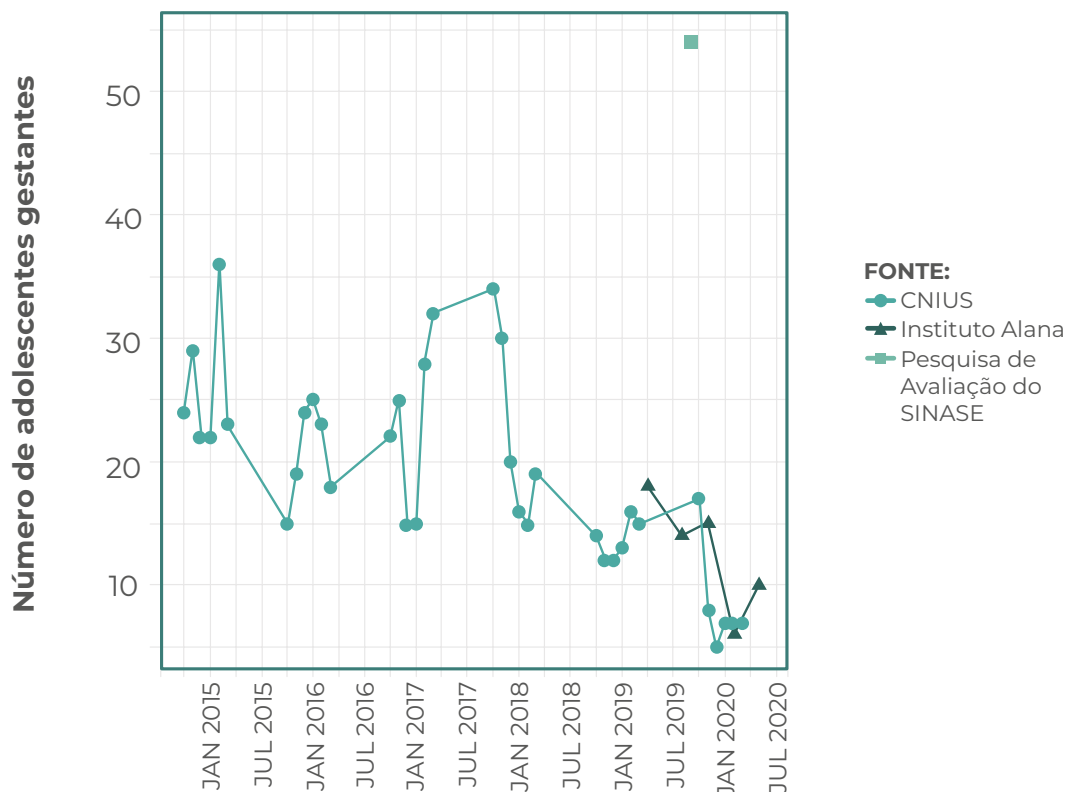
9,8 meses ao tempo de penas

das mulheres, independentemente de estar gestante, ser mãe ou não.

Adolescentes em privação de liberdade

A Figura 4 apresenta a série histórica do quantitativo de adolescentes gestantes no sistema socioeducativo em medidas de internação provisória, internação ou semiliberdade com base nos dados do CNIUS (CNJ), do Instituto Alana e da Pesquisa de Avaliação do Sinase (MDH; PNUD; CEGOV/UFRGS, 2020), sendo que essa última captou o quantitativo anual total (somando todas as adolescentes que passaram pelo sistema).

Figura 4 – Série histórica do quantitativo de adolescentes gestantes no sistema socioeducativo – Brasil (2015-2020).



Fonte: Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça com dados do CNIUS, do Instituto Alana e da Pesquisa de Avaliação do SINASE realizada pela UFRGS, 2021.

Observa-se uma tendência de diminuição de adolescentes gestantes em unidades socioeducativas de internação, de internação provisória ou de semiliberdade. Apesar disso, deve-se considerar que esses quantitativos deveriam ser iguais ou próximos a zero e que esses números refletem violações que podem impactar negativamente e de forma grave o desenvolvimento tanto das adolescentes quanto de seus bebês.

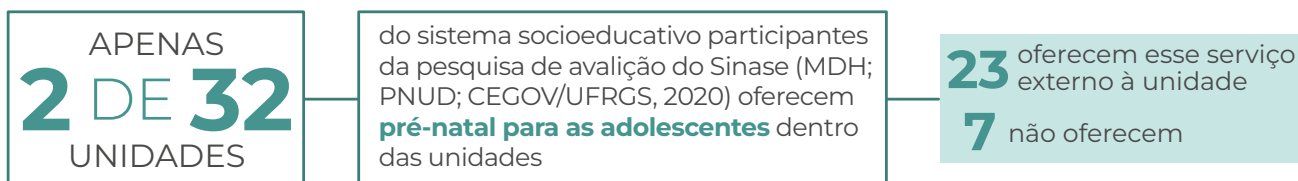
PARA REFLETIR

Impera um desafio de se obter mais estatísticas sobre as adolescentes gestantes ou mães que estão no sistema socioeducativo no Brasil, o que merece mais atenção das pesquisas e das políticas públicas.

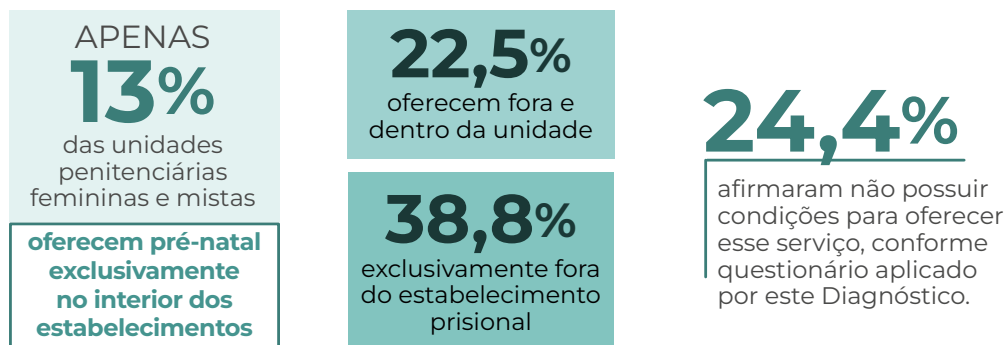
Primeira infância em privação de liberdade: pontos de convergência com base em mulheres presas e adolescentes em regime de internação

PRÉ-NATAL

UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS



UNIDADES PENITENCIÁRIAS



PERMANÊNCIA DOS(AS) FILHOS(AS) COM AS MÃES

UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS

12 DAS 32 unidades do sistema socioeducativo, participantes da pesquisa de avaliação do Sinase (MDH; PNUD; CEGOV/UFRGS, 2020)

NÃO PERMITEM A PERMANÊNCIA DO BEBÊ COM A MÃE POR TEMPO ALGUM

SENDO

4 UNIDADES FEMININAS
8 UNIDADES MISTAS

UNIDADES PENITENCIÁRIAS

44%

das unidades penitenciárias que possuíam gestantes ou lactantes no momento da pesquisa informaram não permitir a permanência das crianças com as mães por falta de infraestrutura ou outro motivo

ENTRE AS UNIDADES FEMININAS

34,4%

não permitem a permanência dos(as) filhos(as) com as mães

ENTRE AS UNIDADES MISTAS

75%

não permitem a permanência dos(as) filhos(as) com as mães

CONFORME QUESTIONÁRIO APLICADO PELO DIAGNÓSTICO

ENTRE AS UNIDADES PENITENCIÁRIAS COM CRIANÇAS NO MOMENTO DA PESQUISA,

57,9% permitem que as crianças permaneçam com suas mães **POR NO MÁXIMO 6 MESES**

CONDIÇÕES OFERECIDAS PELA UNIDADE PARA MÃES E CRIANÇAS

Na pesquisa de avaliação do Sinase (MDH; PNUD; CEGOV/UFRGS, 2020), entre as unidades que autorizam a permanência do(a) bebê com a mãe também foram questionadas sobre a oferta de material de higiene para o(a) recém-nascido(a). A única unidade feminina respondente a essa questão afirmou não oferecer, enquanto a única unidade mista que também respondeu assegurou ofertá-los. Já para as unidades penitenciárias os dados são os seguintes:



71,3%

dos estabelecimentos penitenciários não oferecem materiais de higiene para recém-nascidos(as).

ESSA É A REALIDADE DE

86,4% das unidades mistas **13,6%** das unidades femininas

Entre as unidades penitenciárias femininas e mistas com a presença de gestantes e lactantes no momento da pesquisa,

58,3%

afirmaram não oferecer materiais de higiene básicos para recém-nascidos(as).

Entre os estabelecimentos penitenciários que possuíam gestantes e lactantes no público atendido no momento da pesquisa, o percentual de unidades que **não permitem acompanhamento familiar à mãe e à criança durante o período da amamentação e puerpério é de:**

75% nas unidades femininas

90% nas unidades mistas

ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS POR MOTIVO DE RESPONSÁVEL EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Conforme dados do Sistema Nacional de Adoção (SNA)

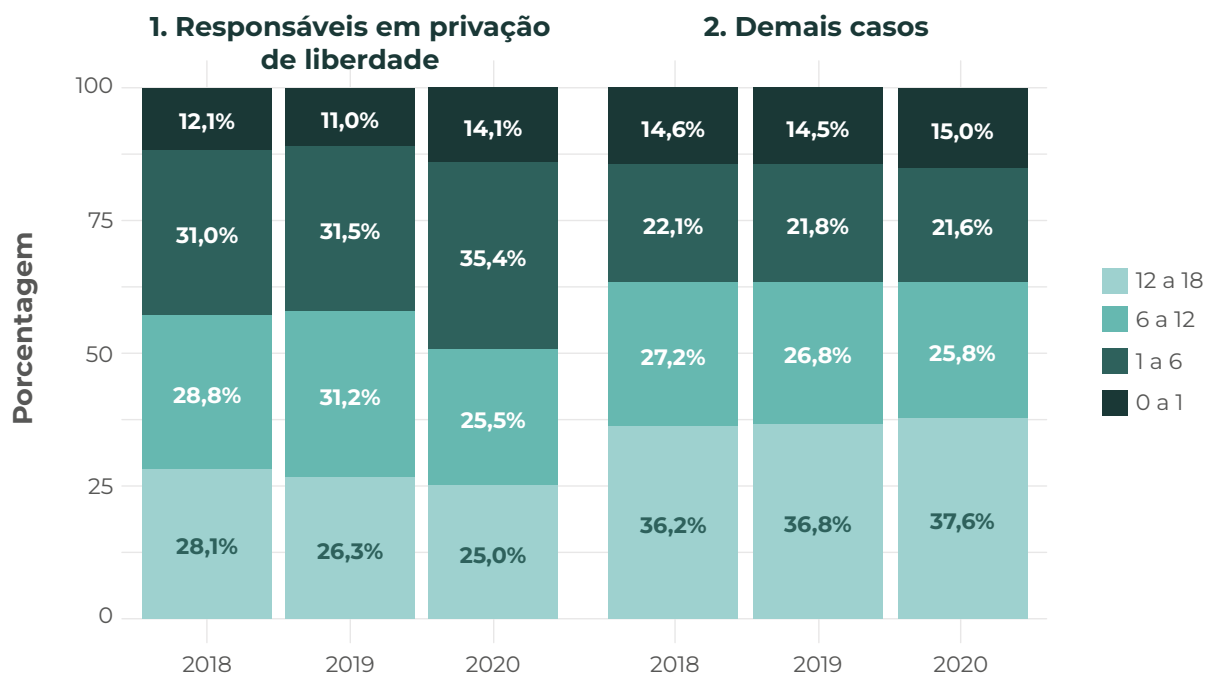


DESSE QUANTITATIVO



Como pode-se observar na Figura 5, quando comparada a distribuição etária conforme motivo de acolhimento de crianças, há maior incidência de crianças na primeira infância com motivo de acolhimento relacionado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de responsável, do que no grupo de demais motivos de acolhimento. Nota-se, com isso, um dos impactos da privação de liberdade de mães e pais sobre as crianças.

Figura 5 – crianças acolhidas por ano e faixa etária para responsáveis em privação de liberdade e demais casos – Brasil (2018-2020).

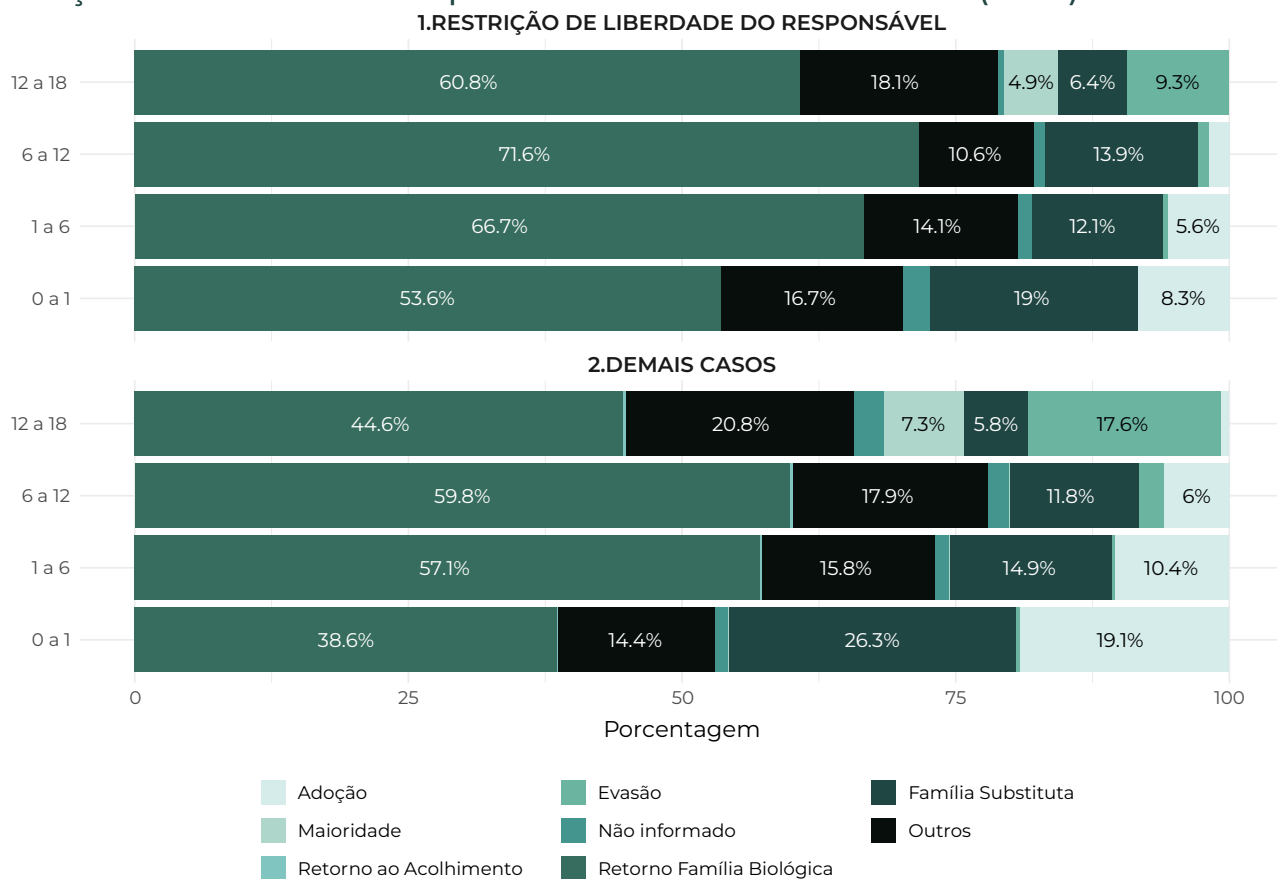


Fonte: Conselho Nacional de Justiça, SNA, 2021.

5 – O número de acolhimentos é superior ao de crianças, pois cada criança pode ser acolhida mais de uma vez ao longo de um período.

Na Figura 6, apresentam-se os principais motivos de desacolhimento de crianças em 2020 distribuídos pelo fato que deu origem ao acolhimento (restrição de liberdade de responsável e demais casos).

Figura 6 – Principais motivos de desacolhimento para casos de acolhimento restrição de liberdade do responsável e demais casos – Brasil (2020).



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, SNA, 2021.

PONTO DE ATENÇÃO

8% DE CRIANÇAS DE 0 A 1 ANO DE IDADE

são encaminhados para adoção depois do acolhimento motivado pela privação de liberdade de responsáveis.

PARA REFLETIR

Nota-se que é mais comum o retorno à família biológica no caso de crianças acolhidas pela situação de pena privativa de liberdade pelos responsáveis do que pelos demais casos. Uma possível explicação para esse resultado é que a privação de liberdade dos responsáveis pode ser compreendida pela rede de proteção e pelo sistema de justiça como um fator passageiro e não permanente de riscos e vulnerabilidade às crianças, em comparação com outros motivos recorrentes para o acolhimento institucional (por exemplo: negligência, uso abusivo de drogas e violências).

Os resultados da pesquisa orientam para avanços e desafios referentes à garantia de direitos e à proteção de gestantes, mães e crianças na primeira infância que têm suas vidas atravessadas pela privação de liberdade.

Como principais avanços, pode-se destacar que:

- ♦ as análises com diferentes fontes de dados públicos disponíveis revelam que o percentual relativo de mulheres gestantes privadas de liberdade apresentou uma tendência de diminuição ao longo dos anos, embora existam indícios de que esses dados sejam subnotificados;
- ♦ os resultados provenientes das análises do Sistac indicam que, no caso de mulheres com tipo penal relacionado à Lei de Drogas, as gestantes possuem mais chances de terem como desfecho das audiências de custódia o não encarceramento;
- ♦ os dados demonstrados pelo *linkage* entre BNMP e CadÚnico revelam que, entre as mulheres que tinham apenas um processo criminal e esse tinha tipificação penal relacionada à Lei de Drogas, o tempo de pena das mães de crianças na primeira infância costuma ser menor comparado ao daquelas que não são gestantes e mães.

Estima-se que esses avanços sejam conquistas que, em grande parte, podem ser atribuídas ao movimento de desencarceramento das mulheres gestantes e mães que vem sendo concretizado desde o Marco Legal da Primeira Infância e fortalecido pelo HC coletivo n. 143.641/SP, de 20 de fevereiro de 2018, e pela Lei n. 13.769, de 19 de dezembro de 2018.

Não obstante, o atual cenário não se configura como ideal e diversos desafios sobre o tema imperam. Entre esses, os resultados deste relatório destacam os seguintes:

- ♦ há insuficiência de dados sobre gestantes, lactantes e mães em privação de liberdade, sobretudo no que diz respeito às adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;
- ♦ crescimento de unidades que não reportam as informações sobre número de gestantes, lactantes e crianças nas unidades nos levantamentos do Depen;
- ♦ mais de um terço das mulheres gestantes permanecem encarceradas após as audiências de custódia;
- ♦ as mulheres encarceradas possuem um perfil ainda mais vulnerável entre as mulheres registradas no CadÚnico, que abrange exclusivamente um público de baixa renda;
- ♦ muitas mulheres gestantes e mães apresentam tempos de penas elevados e que comprometem a convivência com os(as) filhos(as);
- ♦ as condições das unidades penitenciárias e de internação apresentam-se inadequadas para a segurança, a saúde e o bem-estar de gestantes, lactantes e crianças, sobretudo em unidades mistas;
- ♦ muitas mulheres têm o direito de convivência com os(as) filhos(as) restringido, sendo que há unidades que não permitem a permanência do(a) recém-nascido(a) nem sequer pelo tempo mínimo estabelecido em lei, que é de seis meses.

Diante dos resultados, listam-se no Quadro 5 proposições a diferentes setores do poder público e à sociedade civil, com vistas a fortalecer a proteção integral de crianças na primeira infância cujas mães estiveram ou estão em privação de liberdade.

Quadro 5 – Proposições baseadas nas evidências da pesquisa

Tema/escopo	Proposição
PODER JUDICIÁRIO	
Audiências de custódia	<p>1. Atender ao prazo de 24 horas para apresentação das mulheres presas à autoridade judicial para audiência de custódia, conforme estabelece a Resolução n. 213/2015 do CNJ. Nesses ritos, registrar e considerar nas decisões as informações sobre gestação, lactação e maternidade das mulheres apreendidas;</p>
Prisão e cumprimento de pena	<p>2. Atender ao art. 318 (incisos III, IV e V) e o art. 318-A do Código de Processo Penal para substituição, sempre que possível, da prisão preventiva pela domiciliar às gestantes e mulheres com filhos(as) de até 12 anos de idade, especialmente gestantes e com filhos(as) na primeira infância. Atuar de acordo com os procedimentos e as diretrizes da Resolução n. 369/2021 do CNJ;</p> <p>3. No caso excepcional do cumprimento de pena em regime fechado ou da execução das medidas socioeducativas em meio fechado por mulheres e meninas gestantes e mães, favorecer o cumprimento em unidades femininas, com condições estruturais adequadas a esses públicos e, preferencialmente, próximas de suas residências de origem. Nesse sentido, também assegurar os princípios e as diretrizes previstos na Resolução do CNJ n. 252/2018 para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e promoção, sempre que possível, da regionalização das unidades femininas;</p> <p>4. Qualificar os protocolos e produzir um manual técnico a respeito dos procedimentos de, quando necessário, separação da mãe e da criança, nos casos em que a mulher ou adolescente permanecer em regime fechado, ampliando o acompanhamento do sistema de justiça (para além das equipes de unidades prisionais), quando da entrega da criança a familiares;</p>
Preenchimento de dados	<p>5. Elaborar manuais e campanhas que estimulem o correto e completo preenchimento dos dados cadastrais nos sistemas do Poder Judiciário;</p>
Inspeções às unidades penitenciárias e de internação	<p>6. Averiguar e registrar informações sobre gestantes, lactantes e crianças na primeira infância e sobre as condições estruturais das unidades para esses públicos;</p>
Proteção psicossocial	<p>7. Fortalecer a interação com setores de assistência social, saúde e educação do Poder Executivo para a proteção social de mulheres, adolescentes e filhos(as);</p> <p>8. Criar mecanismos de formação específica para atores e instâncias do sistema de justiça quanto aos protocolos, aos fluxos e às potencialidades das redes de proteção, sobretudo as políticas da rede de assistência social para acompanhamento de egressas dos sistemas;</p> <p>9. Equipar as varas de execução penal com equipes psicossociais para a ampliação da proteção das crianças filhas de mulheres com processos penais. Acredita-se que a análise produzida por profissionais das áreas de psicologia e do serviço social poderia direcionar o tratamento do caso para outras esferas, não se restringindo à prestação jurisdicional em sentido estrito (a privação de liberdade);</p>
Justiça Restaurativa	<p>10. Fortalecer a Justiça Restaurativa para atendimento dos casos e prevenção de novos danos a esses públicos;</p>

PODER EXECUTIVO	
Políticas de atenção as mulheres e meninas privadas de liberdade	<p>11. Criar políticas carcerária e socioeducativa femininas direcionadas ao desenvolvimento das condições estruturais das alas materno-infantil, dos berçários, das brinquedotecas e das creches e à oferta de insumos de saúde e higiene a gestantes, lactantes e crianças;</p> <p>12. Garantir a visitação de crianças em acolhimento institucional ou famílias às mães em privação de liberdade;</p> <p>13. Fortalecer o papel dos municípios nas políticas de atenção à mulher privada de liberdade, com a criação de planos municipais (à semelhança dos planos municipais de atendimento socioeducativo) e utilização dos agentes comunitários de saúde para políticas públicas voltadas ao sistema prisional;</p>
Proteção social	<p>14. Assegurar e facilitar o acompanhamento das condicionalidades do Programa Auxílio Brasil a mulheres encarceradas e responsáveis pela unidade familiar no CadÚnico, de maneira a evitar suspensões e cortes indevidos do benefício;</p>
Saúde pública	<p>15. Promover políticas públicas preventivas ao uso e ao tráfico de drogas, fortalecendo o enfrentamento ao problema mais da perspectiva da saúde pública e da proteção social e menos do ponto de vista punitivista;</p>
Levantamento de dados	<p>16. Criar políticas carcerária e socioeducativa femininas direcionadas ao desenvolvimento das condições estruturais das alas materno-infantil, dos berçários, das brinquedotecas e das creches e à oferta de insumos de saúde e higiene a gestantes, lactantes e crianças;</p> <p>17. Ao Ministério da Saúde, no que concerne ao Sinasc: orientar que a identificação de mulheres privadas de liberdade seja realizada no campo “Ocupação” da Ficha de Nascidos Vivos, preenchida no momento do parto. A orientação é a mesma já sinalizada em nota técnica para o Sinan (n. 1/2020-COPRIS/CGGAP/DESF/SAPS/MS) em que se utilize o código “999995 – Presidiario (Pessoas Confinadas Em Instituicoes Penais, Inclusive Menores De Idade)”. Dessa forma seria possível quantificar esse público nas bases de dados de nascidos vivos – algo ainda inexistente nos dias atuais;</p>
Administração do Sistema Carcerário e à Administração do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas	<p>18. Participar dos levantamentos de dados e disponibilizar de maneira completa informações sobre mulheres e adolescentes em privação de liberdade, sobretudo, daquelas que estejam gestantes, lactantes e que possuam filhos(as), com vistas à produção de dados fidedignos e ao fortalecimento de ações do poder público voltadas a esses grupos;</p> <p>19. Garantir a realização do acompanhamento pré-natal para mulheres e adolescentes gestantes que se encontram nas unidades;</p> <p>20. Promover a oferta de materiais de higiene aos(às) recém-nascidos(as) que estejam com as mães nas unidades;</p> <p>21. Assegurar o direito às visitas e à convivência entre mães e filhos(as), garantindo regularidade e qualidade das interações;</p> <p>22. Garantir as visitas de rede de apoio pessoal às mulheres gestantes e lactantes;</p> <p>23. Adotar planos mensais efetivos de monitoramento e acompanhamento das unidades de internação, visando identificar melhoras ou piores nessas unidades, visando garantir, desse modo, a qualificação contínua do atendimento às adolescentes;</p> <p>24. Fomentar espaços e práticas de escuta entre as adolescentes (como um “conselho” informal) em cumprimento de medida de internação, tornando-as partícipes de decisões, sempre que possível, e oportunizando o desenvolvimento de autonomia e protagonismo;</p> <p>25. Estabelecer protocolos e fluxos que permitam acesso às sujeitas fim das pesquisas, oportunizando coletar dados diretamente com mulheres e adolescentes, quando for o caso;</p>

PODER LEGISLATIVO	
Lei n. 11.942/2009	26. Ampliar a idade mínima do(a) bebê para permanência com sua mãe de seis meses, conforme previsto na Lei n. 11.942, de 28 de maio de 2009, para 12 meses de idade. Essa possibilidade poderia evitar o acolhimento institucional de muitas crianças e fortalecer o desenvolvimento infantil por meio da prolongação da amamentação e da convivência mãe-bebê;
Código de Processo Penal	27. Incluir parágrafo único no art. 318-A do CPP para esclarecimento do que configura “crime contra seu filho ou dependente”, de modo a evitar discricionariedades que possam reforçar a seletividade penal; 28. Ampliar a conversão para a prisão domiciliar às gestantes e mulheres com filhos(as) de até 12 anos de idade que se encontram em prisão definitiva. Tal definição deve incluir as mulheres em regime fechado, quando se adequam aos critérios estabelecidos no art. 318-A do Código de Processo Penal e, especialmente, as que se encontram em regime semiaberto, quando da progressão de regime especial (§ 3º do art. 112 da Lei de Execuções Penais), uma vez que já se encontram contempladas pelos critérios do artigo supracitado (318-A);
Lei n. 11.343/2006	29. Fundamentar as diferenciações entre usuário(a) e traficante na Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006), evitando o encarceramento equivocado de mulheres apreendidas pelo uso de drogas, mas com delitos que foram classificados como tráfico;
Lei de Execução Penal	30. Incluir parágrafo ou inciso nos arts. 88 e 89 da Lei de Execução Penal (conforme alterações da Lei n. 11.942, de 28 de maio de 2009), que preveja sanções e/ou multas às Unidades Penitenciárias Femininas que não cumpram a Legislação, quanto às condições de encarceramento (salubridade, espacialidade e preservação da intimidade), tanto das mulheres quanto dos(as) filhos(as);
SISTEMAS DE INSERÇÃO OU COLETA DE DADOS	
BNMP	31. Estabelecer a obrigatoriedade das variáveis sobre perfil social e racial das pessoas com mandado de prisão, incluindo questões sobre gestação, maternidade e paternidade; 32. Aprimorar a coleta de dados sobre mulheres encarceradas estrangeiras em privação de liberdade, tornando o preenchimento da variável “país de nascimento” obrigatória, uma vez que atualmente a maioria dos países de nascimento das estrangeiras constam como “sem informação”; 33. Contemplar a identificação de pessoas pertencentes a comunidades tradicionais, com especificação de qual comunidade se trata;
CNIEP	34. Ampliar as questões referentes à gestação, lactação e crianças na planilha de inspeções das unidades penitenciárias e incluir questões sobre estruturas e condições de atendimentos a esse público;
Sisdepen	35. Incluir uma questão sobre a existência de registro interno das variáveis referentes à gestação, lactação e filhos(as) nas unidades (assim como fazem para registro de número de filhos das pessoas privadas de liberdade) no formulário de levantamento de dados para ser possível identificar em que medida a ausência de respostas representa a inexistência do registro nessas unidades prisionais ou a não declaração dessas informações no preenchimento do formulário de levantamento de dados do Depen; 36. Tornar as variáveis como preenchimento obrigatório;
Sistac	37. Limitar inserção de caracteres especiais nos campos de documentação, possibilitando assim que variáveis identificadoras como CPF possam ser variável chave de vinculação com demais bases; criar variável específica para inserção do documento Registro Nacional de Estrangeiros (RNE); 38. Tornar obrigatória a variável sobre filhos(as);
CNAEL	39. Promover “limpeza” dos dados e “mutirão de baixas” de adolescentes egressos(as) do sistema socioeducativo para que os dados do sistema possam ser utilizados para fins de acompanhamento dos casos e pesquisa;

SISTEMAS DE INSERÇÃO OU COLETA DE DADOS

SNA

40. Classificar os casos de motivo de acolhimento de crianças por responsável em privação de liberdade conforme sexo e idade dos responsáveis, de maneira a identificar quando se trata de pais ou mães e do sistema penitenciário ou de cumprimento de medidas socioeducativas;

41. Promover o pareamento com o BNMP para acompanhamento entre os casos de encarceramento dos(as) responsáveis e o acolhimento institucional ou familiar de crianças por esse motivo;

NOVOS LEVANTAMENTOS DE DADOS

No âmbito do CNJ

42. Ampliar o *linkage* do BNMP para outras bases de dados do CadÚnico, de modo a verificar outras informações sobre outros programas sociais e dados sobre descontinuidade ou ininterruptão de atendimento das famílias de mulheres encarceradas pelo Programa Bolsa Família (até vigência) e pelo Programa Auxílio Brasil (a partir de sua implementação);

43. Facilitar o acesso do sistema judiciário ao Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos (Sinasc), do Ministério da Saúde, para que seja possível identificar mulheres e adolescentes que são gestantes e/ou mães entre todas aquelas em privação de liberdade;

44. Facilitar o acesso do sistema judiciário a outras bases do Cadastro Único, do Ministério da Cidadania, para que seja possível caracterizar o perfil socioeconômico e registro em programas sociais de mulheres que são gestantes e/ou mães e privadas de liberdade;

45. Expandir o estudo sobre acolhimento de crianças por responsável em privação de liberdade para averiguação dos casos de desacolhimento registrados no SNA bem como produzir um *linkage* entre BNMP e SNA com vistas a indicar possíveis *gaps* de preenchimento do motivo de acolhimento de crianças com responsáveis em privação de liberdade e qualificar as informações sobre os casos;

Além do CNJ

46. Produzir estudos sobre privação de liberdade de meninos e homens que são pais e verificar os impactos do *Habeas corpus* coletivo n. 165.704/DF;

47. Às universidades e centros de pesquisa, fomentar e fortalecer grupos e núcleos de pesquisas universitárias com objetivo de promover pesquisa e extensão universitária sobre o tema em suas respectivas realidades locais;

SOCIEDADE CIVIL

Articulação

48. Fortalecer os mecanismos de acompanhamento e inspeção social das condições de encarceramento de mulheres, em diálogo com instâncias do Poder Executivo e do sistema de justiça local;

49. Dar publicidade ampliada aos relatórios e resultados de visitas de acompanhamento a fim de mobilizar estruturalmente a rede de proteção;

50. Ampliar as redes de atuação e pactuações com demais entes a fim de estabelecer de modo mais formal sua atuação no acompanhamento de mulheres e adolescentes privadas de liberdade e posteriormente quando egressas do sistema.

O relatório na íntegra e outros materiais do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância podem ser acessados em:



REFERÊNCIAS

BRAGA, Ana Gabriela; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **Revista SUR**, São Paulo, v. 12, n. 22, p. 229-239, 2015. Disponível em: <https://sur.conectas.org/da-hipermaternidade-hipomaternidade-no-carcere-feminino-brasileiro/>. Acesso em: 3 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.942, de 28 de maio de 2009**. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. **Portaria n. 1.082, de 23 de maio de 2014**. Redefine as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em Conflito com a Lei, em Regime de Internação e Internação Provisória (PNAISARI). Brasília, 2014. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1082_23_05_2014.html. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Gabinete do Ministro. **Portaria Interministerial n. 210, de 16 de janeiro de 2014**. Institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional e dá outras providências. Brasília, 2014. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/370306/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016**. Marco Legal da Primeira Infância. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Congresso. Senado. **Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018.** Institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus coletivo n. 143.641.** Processo Eletrônico Dje-215. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. 2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-ministro-ricardo-lewandowski1.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas corpus coletivo n. 165.704.** Processo Eletrônico Dje-034. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 20 de outubro de 2020. 2ª Turma concede HC coletivo a pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347355201&ext=.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tradução das Regras de Bangkok.** Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdbc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 252, de 4 de setembro de 2018.** Estabelece princípios e diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2667>. Acesso em: 23 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 307, de 17 de dezembro de 2019.** Institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3147>. Acesso em: 23 ago. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 369, de 19 de janeiro de 2021.** Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3681>. Acesso em: 23 ago. 2021.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. **Revista Estudos Feministas**, [S.L.], v. 18, n. 2, p. 407-423, ago. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2010000200007>. Acesso em: 23 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução n. 210, de 5 de junho de 2018.** Dispõe sobre os direitos de crianças cujas mães, adultas ou adolescentes, estejam em situação de privação de liberdade. Brasília, DF: CONANDA, 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24965882/doI-2018-06-11-resolucao-n-210-de-5-de-junho-de-2018-24965826. Acesso em: 30 mar. 2022.

HOSMER, David W; LEMESHOW, Stanley. Applied Logistic Regression. 2nd. ed. New York: Wiley, 2000.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana (coord.). **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2022.

SHONKOFF, J. P.; RICHTER, L.; GAAG, J.; BHUTTA, Z. A. An integrated scientific framework for child survival and early childhood development. Pediatrics, [S.L.], v. 129, n. 2, p. 460-472, 4 jan. 2012. **American Academy of Pediatrics** (AAP). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1542/peds.2011-0366>. Acesso em: 8 mar. 2022.



Diagnóstico Nacional da

Primeira Infância



fdd Fundo de
Defesa de
**Direitos
Difusos**

CNU CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA



**PÁTRIA AMADA
BRASIL**
GOVERNO FEDERAL